

PROJETODE Nº 025111

**AUTORES: VEREADOR EUGENIO GRANDÓ.
GILNEI A. JARRÉ**

Protocolo Nº	64111
Hora:	17hs
	04 ABR. 2011
Resp.:	<i>[assinatura]</i>
Ass.:	<i>[assinatura]</i>

Projetos

EMENTA: "Define critérios para nomeação e exercício dos cargos de Secretários e para todos os cargos em comissão, tais como: chefia, assessoramento e direção do Município de Carazinho e dá outras providencias."

Art.1º - Fica vedada à nomeação para os cargos de Secretários e para todos os cargos em comissão, tais como: chefia, assessoramento e direção, do Poder Executivo como do Poder Legislativo, das Fundações Públicas, Autarquias e Sociedade de Economia Mista, de pessoas que tenham contra si condenação, em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da decisão condenatória, pelos crimes:

I - contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

II - contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

III- contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

V - de abuso de autoridade;

VI- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VII- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

VIII - de redução à condição análoga à de escravo;

IX - contra a vida e a dignidade sexual;

X - praticados por organização criminosa, quadrilha e bando.

§ 1º - Aplicar-se-á a vedação de que trata o caput deste artigo, também:

I - aos que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso, ou anulado pelo Poder Judiciário;

II- aos detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por instância recursal, durante 05 (cinco) anos, contados a partir da decisão condenatória;

III - aos que tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por instância recursal da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais;

IV -aos que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Libório Bervian, 04 de Abril de 2011.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem por objetivo estender os preceitos e direcionamentos da Lei da Ficha Limpa no que tange à nomeação dos Secretários Municipais , Diretores, Chefias e Assessoramento visando, dessa maneira, à proteção da probidade administrativa, da moralidade, bem como à sobriedade no exercício desses importantes cargos de nossa Administração Pública Municipal.

Nesse sentido, é de se apontar critérios à nomeação e exercício dos cargos em comissão, prescrevendo a referida vedação às pessoas que tenham contra si condenação, em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, objetivando e visando frontalmente à proteção da probidade administrativa, da moralidade, propõe-se o presente.

Com estas razões, tendo em vista a extrema relevância da matéria, bem como dos benefícios que serão dela resultantes, espera-se o apoio dos nobres Edis, para aprovação deste projeto.

Sala Libório Bervian, 04 de Abril de 2011.